



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: IARA INDÚSTRIA DE AGUA LTDA ME
ENDEREÇO: R.BENIGNO PEREIRA,00110, LOT VILA BURITI, ALTO ALEGRE, MARACANAU/CE
CGF: 06.378.792-0 CNPJ:10.837.535/0001-75
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201505378-1
PROCESSO Nº: 1/1209/2015

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.Ausência do recolhimento do imposto. Houve a eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa impugnante de pagar o imposto. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão fundamentada nos arts.73, 74,874,877, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº: 1092/15

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. O autuado deixou de recolher R\$24.846,78 em ICMS ST relativo a água adicionada de saís em 2012. ICMS= Falta de Recolhimento = Multa”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração foi lavrado em 30/4/2015 na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/Núcleo Setorial de Bebidas. Período de 01/2012 a 12/2012.

O crédito tributário foi constituído por:

| | |
|------------------------|---------------------|
| Base de Cálculo | |
| ICMS | R\$ 24.846,78 |
| MULTA | R\$24.846,78 |
| TOTAL | R\$49.693,56 |

O processo vem instruído com os atos formais de praxe.

Exaurido o prazo legal e na inócorência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1209/2015
JULGAMENTO Nº 1992/15

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na autuação inicial o Fisco diz que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora a de Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. O autuado deixou de recolher R\$24.846,78 em ICMS ST relativo à água adicionada de sais em 2012. ICMS= Falta de Recolhimento = Multa”.

A autuação fora decorrente da verificação e análise nos documentos fiscais da empresa.

O auditor fiscal faz os seguintes esclarecimentos:

- Que conforme observado pelo Livro Caixa, anexo digital, o contribuinte apresentou em sua escrituração um empréstimo junto aos sócios no valor de R\$200.000,00 o qual foi escriturado em janeiro de 2012. Que foi solicitado ao contribuinte as devidas comprovações o que não foi feito em nenhum momento até a lavratura desse Auto de Infração;
- Que considerando que o único produto fabricado e comercializado pelo contribuinte é a água adicionada de sais acondicionada em garrafão de 20 litros foi feito o cálculo devido do ICMS ST subtraindo-se o valor do ICMS ST recolhido pelo contribuinte através de DAES com código de receita 1058 e chegou-se ao valor de falta de recolhimento do ICMS ST.;
- Para o cálculo da Base de Cálculo ST considerou-se o seguinte procedimento: **Para janeiro de 2012** inicialmente encontrou-se o número de garrafões vendidos dividindo-se o faturamento considerado pelo maior valor unitário de venda encontrado em uma Nfe emitida pelo contribuinte para o ano da autuação. Multiplicou-se tal quantidade pelo valor de referência a consumidor final conforme Instrução Normativa vigente;
- De **fevereiro de 2012** em diante após o cálculo do número de garrafões vendidos seguindo o mesmo procedimento acima descrito aplicou-se o valor líquido de R\$0,18 para calcular o ICMS ST conforme termo de Acordo 60 de 2012 e IN 18 de 2009;
- Que o valor das operações inclui o montante declarado na DASN do contribuinte bem como a omissão de receita considerada assim o empréstimo não comprovado, mas declarado no Livro Caixa do contribuinte;
- Que foi considerada a validade do Termo de Acordo do contribuinte para períodos posteriores a agosto de 2012, vez que ele fez solicitação formal para prorrogação do mesmo, a qual não foi respondida até o momento pela SEFAZ;
- Considerou-se ainda que o contribuinte recolhe sobre pelo menos 10.000 garrafões conforme Termo de Acordo 60/2012.

Ressalte-se que, os documentos embasadores do lançamento estão elencados nos autos.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre lembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, “ é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

É que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1209/2015

JULGAMENTO Nº 1992/15

" A Obrigação Tributária, vale dizer, o poder jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade". (Art.140 CTN)

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, " O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária".

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é

"O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível.Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário".(GN)

DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: "a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação".Moacyr Amaral Santos definiu prova como "a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo".

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal. A empresa nada contraproduziu.

No Direito não é admitida à alegação de desconhecimento, falta de vontade, não intenção. Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Consiste a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Logo, não há como deixar de imputar a autuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações que disciplinam.

Assim, é relevante, evidenciar que: **"Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". (Art.877 RICMS)**

De forma clara, o Regulamento do ICMS prescreve:

"Art.123 ...

I- ...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1209/2015
JULGAMENTO Nº 1992/15

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto”.

DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, quedou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar. **“Ninguém está obrigado a produzir provas, porém, não o fazendo arcará com as conseqüências”**.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem o Recurso. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

“Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia”. GIANESINI, 1977, p.44/45apudOLIVEIRA,op.cit.,p.53).

No Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal.

DECISÃO

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o lançamento tributário, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$49.693,56 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos)** ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1209/2015
JULGAMENTO Nº 1992/15

DEMONSTRATIVO

| | |
|------------------------|---------------------|
| Base de Cálculo | |
| ICMS | R\$ 24.846,78 |
| MULTA | R\$24.846,78 |
| TOTAL | R\$49.693,56 |

Fortaleza, aos 26 de agosto de 2015.

Eliane Resplande
Julgadora Administrativo - Tributária